

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IGAM Nº 3.263, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Regulamenta os Índices de Desempenho Ambiental para renovação de licença ambiental e para renovação de outorga de recursos hídricos no âmbito da FEAM e IGAM.

Foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM nº 3.263/2023 de 28/10/2023, que regulamenta o §8º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018, e o art. 29-A do Decreto nº 47.705/2019, que instituem, respectivamente, o Índice de Desempenho Ambiental para Renovação de Licença Ambiental – Idal Licenciamento – e o Índice de Desempenho Ambiental para Renovação de Outorga – Idal Outorga.

Preliminarmente no art. 1º da supracitada Resolução, em seus parágrafos, narram os critérios do Idal Licenciamento e Idal Outorga para exercício da discricionariedade técnica, sendo que a primeira utilizada para aferir a pertinência na concessão de nova licença ambiental e o último para concessão de nova outorga, ambos a empreendimentos em processo de avaliação do desempenho ambiental, e portanto, com os respectivos atos autorizativos de renovação. Prevê ainda, que ambos possuem função acessória à análise do mérito quanto à aptidão para renovação da licença ambiental ou da outorga, mas o seu cálculo é sempre obrigatório, dentre outras definições expressas no art. 2º desta Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM nº 3.263/2023.

Destacamos que o Idal Licenciamento se aplica à análise de processos de renovação de licenças de instalação ou operação, nas modalidades: LAS, LAC, LAT e aos demais Licenciamento Ambiental, nos moldes da DN COPAM nº 74/2004, ressalvadas as Autorizações Ambientais de Funcionamento.

Outro ponto, refere-se ao valor do Idal Licenciamento será obtido pela conjugação dos indicadores, sendo eles: cumprimento de condicionantes gerais; conformidade da execução do Programa de Automonitoramento; condutas mitigadoras de inconformidades; e ocorrência de evento crítico. Sendo assim, as informações e dados utilizados para composição destes indicadores descritos nos incisos do art. 4º, serão provenientes dos processos administrativos vinculados ao empreendimento objeto da renovação de licença ambiental.

Vale salientar, que foram previstos nos arts. 6º e 7º, os indicadores de cumprimento das condicionantes gerais (CG) com avaliação dessas condicionantes quanto ao mérito, ao modo de execução e aos prazos estipulados para sua efetivação, observadas o Anexo I.

Entretanto, o art. 8º da Resolução, trouxe a exigência do indicador de conformidade de execução do Programa de Automonitoramento do qual resultam os relatórios a serem avaliados para valoração do indicador de que trata esta seção, conterà os parâmetros a serem analisados e, quando necessário, a delimitação dos pontos de coleta, aos quais se vinculam os seguintes aspectos ambientais, no caso os efluentes líquidos, sanitários ou industriais; emissões atmosféricas; ruídos e vibrações; e resíduos sólidos.

O indicador de conformidade proposto na execução do Programa de Automonitoramento (CA) pode ser de conformidade material e formal, e adotando o fator tempestividade

vislumbrada pela entrega dos relatórios do Programa pelo empreendedor ao órgão ambiental, atendidas as demais exigências nesta Resolução.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM nº 3.263/2023 prevê indicador das condutas mitigadoras de inconformidades (IMI) que será avaliado por meio de sistema valorativo, com estratificação, sendo relacionados aos respectivos números de inconformidades cometidas pelo empreendedor com a execução do empreendimento e ao saneamento dessas inconformidades. Deve ser analisada tais medidas com base no item 03 do Anexo I, cujo cálculo, valor número e as inconformidades estão definidos expressamente na Resolução.

Já o Idal Outorga aplica-se à análise de processos de renovação de outorgas, independentemente da vinculação dessa ao processo de licenciamento ambiental ou mesmo da necessidade de licenciamento ambiental para o empreendimento em questão, de acordo com o art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM nº 3.263/2023.

Portanto, o valor do Idal Outorga será obtido a partir da conjugação dos índices de cumprimento de condicionantes gerais; de conformidade da execução do automonitoramento; condutas mitigadoras de inconformidades e ocorrência de evento crítico. As informações e dados utilizados para composição dos indicadores são provenientes dos autos dos processos administrativos de outorga.

Nos mesmos moldes anterior, o Idal Outorga trouxe previsão expressa nos arts. 21 a 28, quanto ao indicador de cumprimento das condicionantes gerais (CG), indicador de conformidade de execução das condicionantes de automonitoramento, que abrange avaliação de conformidade material e formal, bem como a avaliação de tempestividade que representa a entrega dos resultados de monitoramento pelo empreendedor ao órgão ambiental competente nos prazos estimulados e a equação prevista no Anexo I.

Conforme os artigos seguintes, no art. 29, é possível verificar ainda o indicador das condutas mitigadoras de inconformidades (IMI) será avaliado por meio de sistema valorativo, com estratificação, sendo relacionado ao respectivo número de inconformidades cometidas pelo empreendedor com a execução do empreendimento e ao saneamento de tal inconformidade, dentre outros pontos mensuradas por peso e a sua valoração (Anexo I).

Nota-se ainda, no art. 31, previu a avaliação do indicador de ocorrência de evento crítico (EC) terá valor constante igual a trinta, sendo subtraído do resultado auferido com a composição dos demais indicadores, nos termos apresentados pela equação descrita no item 4 do Anexo II, a qual originará a valoração final do Idal Outorga.

Caso seja constatado, no momento da análise, que não há mais a ocorrência do evento crítico e que os impactos ambientais dele decorrentes foram sanados, o indicador terá o valor de zero. Salienta-se também, que o enquadramento de evento como crítico para fins de valoração do indicador do art. 31, dependerá de motivação técnica, a qual constará no parecer que subsidiará a decisão do processo de renovação.

Cabe destacar, que para fins de obtenção do Idal Outorga deve compreender os resultados obtidos na valoração dos indicadores CG, CA, IMI e EC, sendo representada pela equação descrita no item 5 do Anexo II. Em todo caso, o valor numérico do Idal Outorga variará entre

o intervalo de zero a cem, independentemente se, com a consideração do IMI, o resultado for superior a cem, trazendo-se, nesse caso, esse ao limite máximo. Por isso, sugere-se observar as disposições exigidas nos arts. 32 e 33 desta Resolução, para a valoração quantitativa conforme as faixas definidas.

Atentar-se para as disposições previstas nesta Resolução, se aplicam aos processos de licenciamento ambiental e outorgas formalizados a partir de sua vigência e aqueles já formalizados e ainda não avaliados ao órgão ambiental (art. 35). No entanto, aos processos com as análises pelas equipes técnicas iniciadas aplica-se ao disposto nesta resolução quando ensejar maior equilíbrio na decisão, de acordo com as justificas incluída ao Parecer que subsidiará a conclusão dos respectivos processos administrativos.

Na mesma linha, admitiu que a Administração Pública pode exigir informações complementares aos processos já formalizados, constituindo-se em hipóteses de fato novo, conforme prevê o art. 23, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o art. 24, §1º do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Citamos ainda, que nos processos de renovação de licença ambiental formalizados anteriormente à 31/12/2021, cuja atividade ou empreendimento se encontre em operação com base na prorrogação automática da licença ambiental, para as atividades estabelecidas na licença anterior e que envolvam entregas periódicas, poderá ser realizada avaliação de desempenho ambiental considerando os resultados obtidos nos últimos 03 (três) anos de operação. Inclusive, deverá o empreendedor ser notificado via SEI para em até 30 dias a contar do recebimento da notificação, o Relatório Complementar de Desempenho Ambiental acompanhado de ART, considerando a avaliação do desempenho ambiental dos Sistemas de Controle e Medidas Mitigadoras implantados nos últimos 03 (três) anos.

Por fim, o não atendimento da notificação via SEI ensejará a aplicação do art. 35 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM nº 3.263/2023, contudo, sugere-se a leitura integral em especial ao Anexo I desta, que dispõe das fórmulas de cálculos, cujos parâmetros deverão ser avaliados integralmente, dentre outros pontos exigidos.

**Acessar o expediente oficial integral nas fls. página 10 a 12:**  
<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/>

**Para mais informações entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: [meioambiente@fiemg.com.br](mailto:meioambiente@fiemg.com.br).**